



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.366 - MT (2009/0144985-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PEREZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GREVE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INDEFERIMENTO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A deflagração de movimento grevista não caracteriza hipótese de força maior capaz de devolver o prazo processual.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.366 - MT (2009/0144985-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PEREZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - GREVE DE ADVOGADOS DA UNIÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do presente recurso, a parte agravante insiste na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que, instado a se manifestar, não apreciou a omissão apontada, relativa à violação dos arts. 507, 265, inciso V, e 183 do CPC e à necessidade de devolução do prazo recursal em decorrência da deflagração de movimento grevista dos membros da advocacia pública federal.

Requer a reforma da decisão agravada de modo que seja determinada a restituição do prazo recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.366 - MT (2009/0144985-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GREVE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INDEFERIMENTO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A deflagração de movimento grevista não caracteriza hipótese de força maior capaz de devolver o prazo processual.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

Ademais, a Corte Especial do STJ, em Questão Ordem, decidiu que a deflagração de movimento grevista não caracteriza hipótese de força maior capaz de devolver o prazo recursal da parte representada por membros da carreira em greve. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. PUBLICAÇÃO. SUSPENSÃO OU DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INCRA. GREVE. MEMBROS DA PROCURADORIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR.

1. A Corte Especial, em Questão de Ordem, firmou o entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve.

2. Agravo regimental desprovido." (Corte Especial, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657 / DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 18.8.2008)

Vejam-se também os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.428.316/PI, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23.4.2012; Sexta Turma, AgRg no Ag n. 1.249.412/DF, relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJe de 9.11.2011.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0144985-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.201.366 / MT**

Números Origem: 200385054 200636000084591 200901000319958

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PEREZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PEREZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.